



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.849, DE 2015

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1887/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso IV-A, §1º-A §1º-B ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

Art. 51.....

.....

IV-A - estabeleçam condições e encargos abusivos que coloquem o consumidor em situação de onerosidade excessiva, inclusive se os produtos e serviços forem aqueles de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.

§1º-A. Presume-se, ainda, exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, quando houver condições e encargos excessivos no fornecimento de produtos e serviços de que trata o §2º do art.3º desta Lei.

§1º-B. Em caso de incorrência, por diversas vezes, por parte das instituições que prestam fornecimento de produtos e serviços de que trata §2º do art.§3º desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas nos incisos VI ao XII do art. 56 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações consumeristas com entidades financeiras permitem que, na maioria das vezes, elas incorram em cláusulas abusivas e leoninas, colocando o consumidor em patente desvantagem, culminando em onerosidade excessiva. Podem-se exemplificar nessas situações os serviços de cartão de crédito, de cheque especial, mútuos, dentre outros. Nessas situações, o consumidor passa meses pagando valores, imaginando que estaria amortizando o saldo remanescente, porém, na

realidade, está pagando para manter a dívida e, principalmente, para não ter seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito.

Tal fato ocorre uma vez que as instituições financeiras utilizem-se de juros abusivos ou anatocismo. O anatocismo consiste na capitalização de juros, isto é, na cobrança de juros sobre juros, ou juros compostos, de tal forma que os juros gerados sobre o capital principal também sofrem a incidência de juros a serem aplicados em períodos pré-estabelecidos.

As revisões contratuais podem ser judicialmente pleiteadas, tendo como base o fato de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável aos serviços de natureza financeira, na inteligência do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como já confirmado em decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI 2591 e na Súmula 297 do STJ. A presença de onerosidade excessiva em desfavor de um dos contratantes autoriza a revisão dos contratos, devendo esta ser aplicada aos juros de mora legais previstos no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2013 – Código Civil.

Na verificação do teor abusivo de cláusula contratual em detrimento do consumidor, o Poder Judiciário afoga-se em ações contra instituições financeiras que levam diversos anos para ter seu deslinde, na busca do equilíbrio contratual. As instituições financeiras deveriam cobrar eventuais juros, taxas e encargos nos percentuais legalmente previstos em lei, não sobre o valor já atualizado, ou seja, sobre o valor bruto, mas sim sobre o valor líquido, abstendo-se de capitalizar juros, visto que se trata de prática inaplicável ao negócio jurídico contratado, nos termos do Art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 – Lei de Usura, que veda expressamente o anatocismo. Elas incidem em praticas que colocam o consumidor em onerosidade excessiva e, diante disso, faz com que ele fique em mora com o fornecedor.

Outra questão de suma importância é o contido no §1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. As instituições financeiras mascaram o cumprimento deste preceito, acumulando a multa prevista nesse dispositivo legal a outros encargos contratuais. Diante dos preceitos jurídicos narrados, qualquer cláusula contratual que preveja cobrança de outros encargos, não especificando as taxas praticadas para tal fim, é nula de pleno direito, devendo ser revista, em razão de ultrapassar os contornos legais, tornando exorbitantes os valores cobrados pela instituição financeira.

Sendo assim, muitas pessoas que se encontram em situação similar aos fatos ora narrados buscam o Judiciário, na pretensão de revisão contratual. Quando lograram êxito, a instituição financeira pode ser condenada não só a reduzir ou extinguir débitos, mas também a devolver, devidamente corrigidos, valores que, após processo pericial, comprovarem-se já estar devidamente quitados. Nesse sentido, considere-se que nos contratos pactuados entre consumidor e qualquer instituição financeira é desta o ônus de demonstrar a origem dos juros, taxas e encargos cobrados, o que na maioria das vezes vem sendo descumprido.

Por fim, faz-se necessário inserir, no Código de Defesa do Consumidor, dispositivos legais que contemplem como cláusula abusiva a onerosidade excessiva do consumidor para com os fornecedores de produtos e serviços de natureza financeira, a fim de reduzir práticas abusivas por parte de tais instituições. Desse modo, esta proposta ainda contempla a aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos VI a XII do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de desrespeito aos dispositivos aqui elencados por parte das instituições financeiras.

Brasília, 10 de junho de 2015.

Deputado **ALTINEU CORTES**
PR-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO IV DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

.....

.....

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

([Revogado pelo Decreto de 25/4/1991](#) e [revigorado pelo Decreto de 29/11/1991](#))

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 9 - 2

07/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.591-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS VELLOSO
 RELATOR PARA O : MIN. EROS GRAU
 ACÓRDÃO
 REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
 FINANCEIRO - CONSIF
 ADVOGADOS : IVES GANDRA S. MARTINS E OUTROS
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do

SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

FIM DO DOCUMENTO